



PROJETO DE LEI Nº 162 de 2008
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES E SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

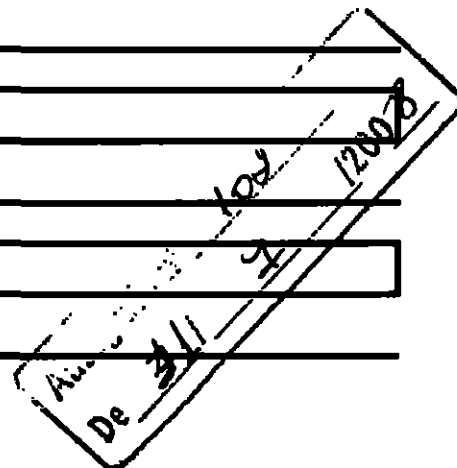
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

PROJETO DE LEI Nº /2008.



**REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES,
VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS
BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (Seis vírgula treze por cento) a partir de 1º de julho de 2008, na forma do Anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º. A remuneração dos cargos de direção e assessoramento do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do Anexo II, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do Índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art. 3º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo Índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica:

I – às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II – às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 4º. O abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

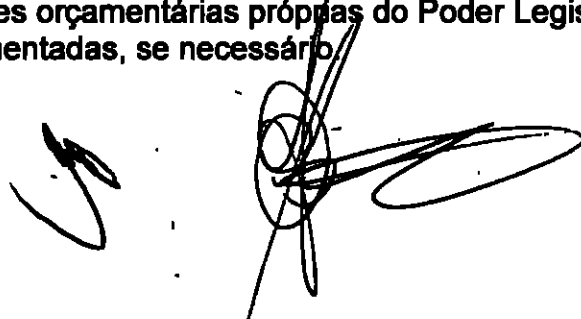
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

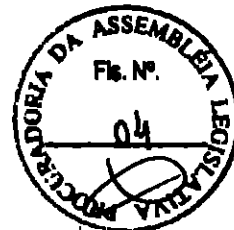
Art. 6º. Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6,13% (Seis vírgula treze por cento), aplicado por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º. Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.





Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de julho de 2008.

Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO

Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO

Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO

Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

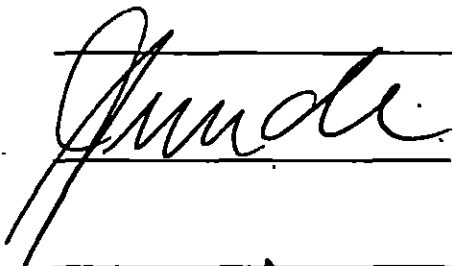
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de Índice de reajuste indistinto para todas as categorias funcionais.

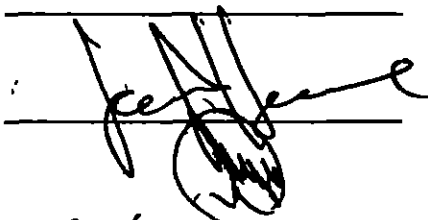
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

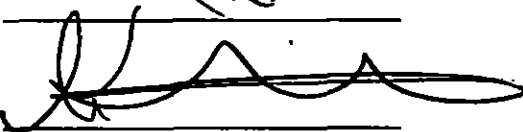
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de julho de 2008.



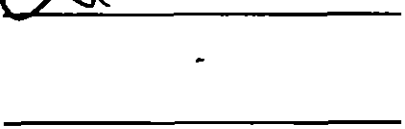
DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE



DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO



DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

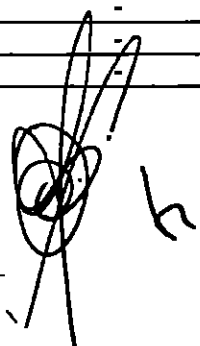


DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O
ART. 1º. DA LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2008.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 01/07/2008**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	176,79	313,60
2	185,83	329,31
3	194,91	345,84
4	204,66	363,04
5	214,89	381,19
6	225,63	400,25
7	236,91	420,23
8	248,75	441,29
9	261,19	463,32
10	274,26	486,54
11	287,97	510,84
12	302,37	536,38
13	317,49	563,18
14	333,37	591,18
15	350,04	620,74
16	367,54	651,75
17	385,93	684,34
18	405,22	718,53
19	425,48	754,43
20	446,76	792,12
21	469,10	831,74
22	492,55	873,29
23	517,19	916,96
24	543,05	962,75
25	570,20	1.010,86
26	598,71	1.061,37
27	628,65	1.114,43
28	660,08	1.170,12
29	693,09	1.228,61
30	727,74	1.290,03
31	764,13	-
32	802,34	-
33	842,45	-
34	884,58	-
35	928,80	-
36	975,24	-
37	1.024,01	-
38	1.075,21	-
39	1.128,97	-
40	1.185,42	-





**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O
ART. 1º DA LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2008.
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 01/07/2008**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	493,16	4.931,62	5.424,78
DGA - 2	430,43	4.304,35	4.734,78
DGA - 3	385,94	3.859,51	4.245,45
DNS - 1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS - 2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS - 3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS - 1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS - 2	78,74	787,39	866,13
DAS - 3	59,05	590,51	649,56
DAS - 4	44,29	442,90	487,19






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
10º NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/7/8

Presidente/Secretário

PUBLICADO

Em 10 de 7 de 8

Indicação

De acordo com art. 183

Do Relatório encaminha-se a
comissão Justiça, Serviços Públicos,
Orcamento.

Em 1/1/1

F. 12.200.0



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 162 /2008

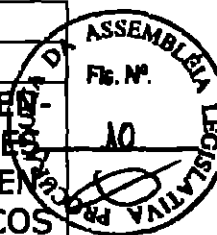
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 07 /2008

Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.	162/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N.º LO 0355.2008

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 162/2008, que ***Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.***

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

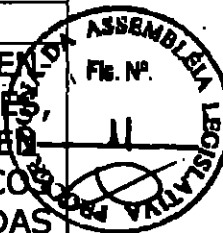
Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, ***in verbis***:

"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]



Projeto de Lei n.	162/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Ademais, a proposição, no tocante á iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19 da Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

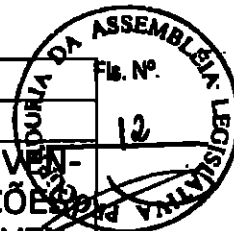
"Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[...]

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâme-



Projeto de Lei n.	162/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

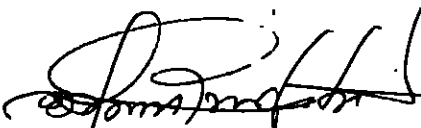


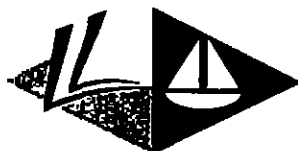
tros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa”.

Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma.

É o parecer, que submetemos à apreciação da dóuta Comissão de Constituição, Justiça e Redação..

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 162 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 11 de Julho de 2008

PARECER

Favorável, com a suspensão do Art. 9º do TCR
"Oito anos de permanência no cargo"

Paulo Roberto
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.

Nelson Antonio
PRESIDENTE DA CCJR



REQUERIMENTO

2871 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE:
LEGISLATIVO.

Em 11 17 Rec. Por: 5



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de julho de 2008

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7002/2008 do Poder Executivo, Mensagem 05/2008 do Tribunal de Justiça, 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado, 05/2008 do Ministério Público e dos Projetos de Lei 162/2008 e 163/2008 da Mesa Diretora.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens e projetos de lei:

Mensagem 7.002/2008- Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

Mensagem 05/2008-Tribunal de Justiça- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III- Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Mensagem 02/08- Tribunal de Contas do Estado do Ceará- Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV-Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

Mensagem 05-2008- Ministério Público- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 162/2008 que reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 163/2008 que fixa o subsídio do Governador do Estado, no valor de R\$ 11.299,40 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), como limite para remuneração do funcionalismo público estadual e R\$ 7.532,94(sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos, para o vice-governador do Estado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de Julho de 2008

Nelson Martins
DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

Handwritten signatures and initials, including "Nelson Martins", "PT", "PSD", and various other names and marks.

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

(X) PROJETO DE LEI Nº 162/08 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA MESA DIRETORA

RELATOR(A) DEP. NELSON MARTINS

PARECER: Favorável com a supressão do termo do art. 9º
"que serão Suplementares, e necessários"

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de julho de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 162/2008

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões, de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos cargos de direção e assessoramento do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo II, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art. 3º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 4º O abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), aplicado por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

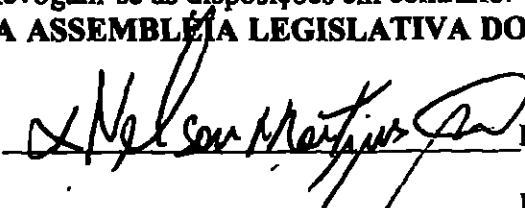
Art. 8º Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

 PRESIDENTE
RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFERE O
ART. 1º. DA LEI Nº. , DE DE DE 2008.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA.
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/07/2008



REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	176,79	313,60
2	185,63	329,31
3	194,91	345,84
4	204,66	363,04
5	214,89	381,19
6	225,63	400,25
7	236,91	420,23
8	248,75	441,29
9	261,19	463,32
10	274,26	486,54
11	287,97	510,84
12	302,37	536,38
13	317,49	563,18
14	333,37	591,18
15	350,04	620,74
16	367,54	651,75
17	385,93	684,34
18	405,22	718,53
19	425,48	754,43
20	446,76	792,12
21	469,10	831,74
22	492,55	873,29
23	517,19	916,96
24	543,05	962,75
25	570,20	1.010,86
26	598,71	1.061,37
27	628,65	1.114,43
28	660,08	1.170,12
29	693,09	1.228,61
30	727,74	1.290,03
31	764,13	-
32	802,34	-
33	842,45	-
34	884,58	-
35	928,80	-
36	975,24	-
37	1.024,01	-
38	1.075,21	-
39	1.128,97	-
40	1.185,42	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O
ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/07/2008

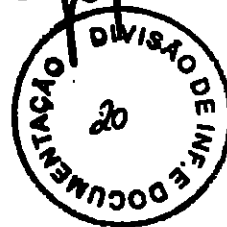
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	493,16	4.931,62	5.424,78
DGA - 2	430,43	4.304,35	4.734,78
DGA - 3	385,94	3.859,51	4.245,45
DNS - 1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS - 2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS - 3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS - 1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS - 2	78,74	787,39	866,13
DAS - 3	59,05	590,51	649,56
DAS - 4	44,29	442,90	487,19

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

Lei nº 14.187, de 30.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOIS

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões, de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos cargos de direção e assessoramento do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo II, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art. 3º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 4º O abono compensatório previsto na Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), aplicado por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HÉRMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O
ART. 1º. DA LEI Nº.14.187 , DE 30 DE JULHO DE 2008.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/07/2008

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	176,79	313,60
2	185,63	329,31
3	194,91	345,84
4	204,66	363,04
5	214,89	381,19
6	225,63	400,25
7	236,91	420,23
8	248,75	441,29
9	261,19	463,32
10	274,26	486,54
11	287,97	510,84
12	302,37	536,38
13	317,49	563,18
14	333,37	591,18
15	350,04	620,74
16	367,54	651,75
17	385,93	684,34
18	405,22	718,53
19	425,48	754,43
20	446,76	792,12
21	469,10	831,74
22	492,55	873,29
23	517,19	916,96
24	543,05	962,75
25	570,20	1.010,86
26	598,71	1.061,37
27	628,65	1.114,43
28	660,08	1.170,12
29	693,09	1.228,61
30	727,74	1.290,03
31	764,13	-
32	802,34	-
33	842,45	-
34	884,58	-
35	928,80	-
36	975,24	-
37	1.024,01	-
38	1.075,21	-
39	1.128,97	-
40	1.185,42	-





ANEXO II A QUE SE REFERE O
ART. 1º DA LEI Nº14.187 , DE 30 DE JULHO DE 2008.
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/07/2008

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	493,16	4.931,62	5.424,78
DGA - 2	430,43	4.304,35	4.734,78
DGA - 3	385,94	3.859,51	4.245,45
DNS - 1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS - 2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS - 3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS - 1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS - 2	78,74	787,39	866,13
DAS - 3	59,05	590,51	649,56
DAS - 4	44,29	442,90	487,19

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 102 DE 11.17.17

Sumaraua

LEI Nº 14.127 de 30.14.18

PUBLICADA EM 21.1.17

Sumaraua

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 18.07.108

Sumaraua